



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-002/2020, que dispõe sobre a implantação de limpeza de fossas sépticas no Município de Arapongas conforme especifica, e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-002/2020, de Iniciativa do Vereador Reivaldo dos Santos, que dispõe sobre a implantação de limpeza de fossas sépticas no Município de Arapongas conforme especifica, e dá outras providências.

A proposta trata da obrigatoriedade da Empresa que tem a concessão dos serviços de saneamento de nossa cidade, nas localidades onde ainda não foi realizado a ligação do esgoto, de realizar a limpeza das fossas de forma gratuita.

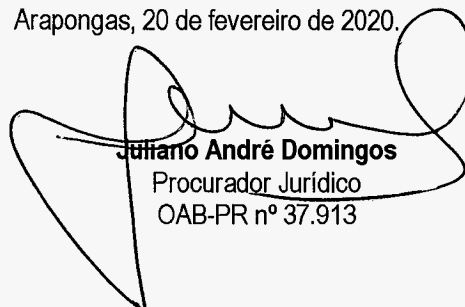
Consequentemente, trata-se de matéria que estabelece ao Município de Arapongas, o ônus financeiro para, (art. 2º), tratar os dejetos recolhidos das fossas, além de arcar o ônus da repactuação, por atribuir novo serviço à Companhia de Saneamento, ainda de forma gratuita.

A legalidade da iniciativa dos vereadores apresentarem Projetos de Leis que criam despesas para o Município foi tratada em parecer que apreciou o Projeto de Lei n. L-069/2019, o qual solicitou-se ser vinculativo a todas as matérias que apresentasse em sua proposta aumento ou criação de despesas para o Município.

Desta forma, com a juntada do parecer vinculativo apostado ao Projeto de Lei n. L-069/2019, ante ao vício de iniciativa, o Projeto de Lei n. L-002/2020 não guarda condições de ser apreciado e aprovado.

É o parecer.

Arapongas, 20 de fevereiro de 2020.


Juliano André Domingos
Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-069/2019, que dispõe sobre a criação do Cartão da Pessoa em Tratamento de Câncer no Município de Arapongas, como específica.

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-069/2019, de iniciativa da Vereadora Angélica Ferreira, que dispõe sobre a criação do Cartão da Pessoa em Tratamento de Câncer no Município de Arapongas, como específica.

A proposta em comento visa conceder às pessoas que estão em tratamento de saúde contra o câncer, reserva de vagas e isenções para estacionar seus veículos em áreas próximas de localidades para tratamento da enfermidade.

Ainda que seja uma proposta de extrema importância, pois além de facilitar o acesso dos pacientes aos centros de tratamentos, ainda assegura a esses pacientes a isenção do pagamento em locais de estacionamento regulamentado.

No entanto, em análise técnica do texto, vislumbra-se que a proposta contém um vício que inviabiliza sua apreciação e aprovação pelo Legislativo de Arapongas, qual seja, vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

O vício de iniciativa, pela apresentação de projetos de leis, que são de iniciativa exclusivas do chefe do Poder Executivo, por ocasionar despesas ao Município, tem se tornado frequente nas propostas deste Legislativo.

Assim, ante ao vício de iniciativa, ainda que a proposta seja de primordial importância, a ilegitimidade da iniciativa na apresentação do projeto anula o contexto legal, pois impossibilita a constitucionalidade da lei.

Ainda que o Poder Executivo, por qualquer razão, sancione a Lei, o ato sancionatório não tem o condão de suprir o vício de iniciativa, tornando-se uma lei inconstitucional em sua origem.

A esse respeito, esclarece o Nobre Jurista, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 15ª Ed. Atlas:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial."

E continua o Ministro Alexandre de Moraes, agora citando o jurista Marcelo Caetano:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo."

Ante ao vício apontado, esta procuradoria declina de analisar o conteúdo da proposta, que já desponta sua inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Como afirmado no presente parecer, a apresentação de projetos de lei com vícios de iniciativa, tendo em vista a geração de despesas para o Município, tem se tornado frequente nesta Casa, devendo, assim, o presente parecer ser vinculado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação a todas os projetos de leis que em suas propostas, gerarem despesas ao Município, prescindindo assim de novo parecer jurídico, para a formação da decisão da referida Comissão.

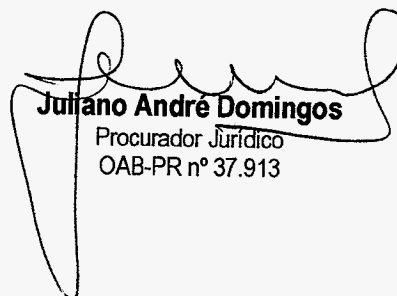
não guarda

Assim, estando a proposta em conflito com a legislação pátria,

esta, condições de ser aprovada.

É o parecer.

Arapongas, 20 de fevereiro de 2020.


Juliano André Domingos
Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913